



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 043/2008**

*Processo n.º 29/PCD/2008  
(Candidatura do Partido FNLA)*

**Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional**

O Partido FNLA (Frente Nacional de libertação de Angola) apresentou no dia 7 de Julho de 2008, pelas 17 horas e 31 minutos o Requerimento e respectivo processo de candidatura para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, nos termos do previsto no artigo 51.º e 52.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral).

**Competência do tribunal**

Conforme disposto nos artigos 57.º e 58.º ambos da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral), compete ao Plenário do Tribunal Constitucional (em matéria de apreciação das listas de candidatos) verificar a regularidade do processo das candidaturas, a autenticidade dos documentos juntos, a elegibilidade dos candidatos e, bem assim, decidir da admissão da respectiva candidatura.

**Objecto de apreciação**

Pelo exposto *supra*, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et runc*, apreciar se o Requerente observou os requisitos previstos na Lei para apresentação da respectiva lista de candidatos às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, especificamente:

- a)- Se indicou mandatário;



- b)- Se os candidatos propostos têm capacidade eleitoral passiva e aceitaram a candidatura;
- c)- Se o Requerente se propõe participar nas eleições em todos os círculos eleitorais;
- d)- Se o Requerente apresentou o número mínimo de eleitores apoiantes previstos na lei para todos os círculos eleitorais.

### **Apreciando**

Após processamento e verificação pelo Tribunal de todo o processo de candidatura em apreciação, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou, em Conferência realizada a 14 de Julho de 2008, que o processo de candidatura em causa tinha as seguintes insuficiências e inconformidades, descritas no Relatório de apreciação junto aos autos:

- a)- Documentos não conformes ou não apresentados de candidatos do Círculo Nacional e de candidatos de todos os Círculos Provinciais;
- b)- Falta do número mínimo exigido pelo n.º 2 do artigo 62.º, da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, para os eleitores apoiantes de todos os Círculos Eleitorais Provinciais.

Consequentemente, por se tratarem, de insuficiências passíveis de correcção, o Plenário do Tribunal decidiu, e usando da prerrogativa prevista no artigo 58.º n.º 1 da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, ordenar ao Requerente o suprimento das supra mencionadas insuficiências.

Não indicou apoiantes em número suficiente em dezassete (17) Círculos Eleitorais para o Círculo Eleitoral Provincial da Huíla, violando o n.º 2, do art. 62.º, da Lei Eleitoral, o qual impõe que as listas para os Círculos Provinciais sejam apoiadas por um mínimo de quinhentos (500) apoiantes.

Consequentemente, por se tratarem, de insuficiências passíveis de correcção, o Plenário do Tribunal decidiu e usando da prerrogativa prevista no artigo 58.º n.º 1 da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, ordenar ao Requerente o suprimento das supra mencionadas insuficiências.

Assim, o Requerente foi notificado aos 14 de Julho de 2008, para suprir tais insuficiências, no prazo de três dias, o que cumpriu fazendo a entrega na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, em tempo útil, do Requerimento de suprimento e dentro do prazo concedido.

O Plenário do Tribunal Constitucional na sua Conferência de 23 de Julho de 2008, considerou que o Requerente:

- a)- Indicou mandatário;
- b)- Pretende participar com candidatos elegíveis nas eleições em todos os Círculos Eleitorais, tendo sido considerados válidos candidatos para todos os Círculos Eleitorais;



- c)- Completou o número mínimo de apoiantes previstos na Lei Eleitoral (art. 62.º, n.º 2), completando um total de dezanove mil, seiscentos e oitenta e seis (19.686) apoiantes conformes, satisfazendo assim a exigência legal relativamente ao conjunto de eleitores apoiantes.

Porém, constata este Tribunal que do total de trezentos e vinte e nove (329) candidatos propostos pelo Requerente para o Círculo Eleitoral Nacional e Círculos Eleitorais Provinciais, cento e noventa e sete (197) não estão em condição legal de verem aceites pelo Tribunal as respectivas candidaturas pelas seguintes razões, que podem ser cumulativas, descritas no Relatório junto aos autos:

- a)- Cento e sessenta e nove (169) candidatos por falta de Cartão de Eleitor ou falta de apresentação do respectivo Cartão;
- b)- Vinte e quatro (24) candidatos por não terem apresentado bilhete de identidade ou os referidos bilhetes apresentados não estarem conformes;
- c)- Oitenta (80) candidatos por não terem apresentado registo criminal ou por os registos criminais não estarem conformes;
- d)- Dois (2) candidatos por não terem apresentado declaração de candidatura.

Consequentemente, deliberou o Plenário dos Juizes Conselheiros, em Conferência, excluir os cento e noventa e sete (197) candidatos das respectivas listas, não devendo ser consideradas as correspondentes candidaturas, pelas supra citadas razões.

É entendimento do Tribunal Constitucional que apesar do acima mencionado a Requerente FNLA preenche os requisitos legais necessários para participar nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, pelo que,

#### **Tudo visto e ponderado**

*Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em admitir a candidatura e as listas de candidatos em anexo do partido FNLA, para as eleições Legislativas de 5 de Setembro de 2008.*

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, aos 22 de Julho de 2008.

#### **OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira – Juiz Presidente  
Dr. Agostinho António Santos



Dr.ª Efigénia M. dos Santos Lima Clemente  
Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião  
Dr.ª Maria Imaculada Lourenço da Conceição Melo  
Dr. Miguel Correia  
Dr. Onofre Martins dos Santos

